



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 560, DE 2011 **(Do Sr. Lindomar Garçon)**

Dispõe sobre a proibição da exigência de fiador para matrícula e renovação de matrícula em faculdades e escolas privadas nos estados, municípios e no Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5718/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de fiador, a estudantes de faculdades e escolas privadas para a realização de matrícula e renovação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Essa Lei tem como intuito suplementar a legislação federal e legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o art.30, I e II da Constituição Federal.

E certo que o aluno estabelece um contrato de prestação de serviço com a instituição estudantil, pra isso o aluno tem a obrigação de pagar o preço acordado com a Instituição, e a instituição tem a obrigação de prestar o serviço, ou seja, ministrar as aulas. Esta prática cotidiana chama-se boa-fé.

Se uma das partes não cumpre com a obrigação pactuada, não se pode exigir que a outra parte cumpra a sua. Este é um dos princípios básicos do contrato, e da própria relação de consumo estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. É necessário prevalecer nestas relações contratuais a boa-fé, ou seja, de que o aluno irá cumprir com a sua obrigação de pagar as mensalidades, não tendo para isso, a Instituição de Ensino o direito de exigir Fiador.

Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento civilista, que veda o comportamento contraditório, e implícita nos arts. 187 e 422 do atual Código Civil. O princípio da boa-fé objetiva também representa uma das mais festejadas inovações da nova codificação privada relação direta como deveres anexos ou laterais, que devem ser respeitados pelas partes em todas as fases contratuais.

É oportuno ressaltar que, é extremamente difícil e delicado se conseguir que alguém aceite participar como fiador em algum tipo de transação comercial. Não há com isso, intenção de legislar de forma arbitaria, pois é de conhecimento que o estabelecimento de ensino privado tem a sua fonte mantenedora através de recursos advindos das mensalidades que seus alunos devem pagar pontualmente na data de vencimento, bem como das respectivas matrículas que são semestrais. O tema é pedra angular do Estado de Direito sob forma de proteção e à confiança entre estabelecimento e aluno, estabelecimento que sem estes recursos, não conseguiria sobreviver, pois as instituições não são subsidiada pelo Poder Público.

Cabe referir, neste ponto, por oportuno, que, se for aplicadas a interpretação pro consumidor (art.47 do CDC) e a interpretação pro aderente (art. 423 do CC), por óbvio que deverá ser adotado a forma mais vantajosa à parte mais fraca da relação contratual.

Apesar das faculdades particulares necessitarem de uma receita suficiente para sua manutenção, a educação não pode ser transmudada em um mero negócio. É necessário que os serviços educacionais não possuam como objetivo o lucro, mas a prestação de um serviço de ensino com padrão de qualidade.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**
.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....
.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO III DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO V DOS CONTRATOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Preliminares

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO